



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2091279-77.2016.8.26.0000

Comarca de Itapeperica da Serra - Proc. nº 0000317-98.2016.8.26.0628

Impetrante: bel. José Miguel da Silva Júnior

Paciente: Robson Vieira do Nascimento

Voto nº 32.749

1. Em favor de Robson Vieira do Nascimento, o bel. José Miguel da Silva Junior impetrou o presente habeas corpus postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para sua imediata libertação, em caráter liminar.

Alega, para tanto, que o paciente, preso em flagrante em 04.05.2016, acusado de infração ao art. 121, caput, c.c. art. 14, II, ambos do CP, merece responder ao processo em liberdade, eis que ausentes os requisitos da custódia cautelar. Narra que o paciente, que é policial militar, teve seu carro cercado por manifestantes do Movimento Sem Terra, e, temendo por sua integridade física, empunhou o revólver da corporação, no intuito de assustar e repelir os manifestantes. Ocorre que aqueles balançaram o veículo, sustentando o impetrante que tal movimento ocasionou um disparo acidental, que veio atingir o abdômen da vítima Edilma Aparecida Vieira dos Santos. Nega, portanto, a participação no delito que lhe é imputado. Aduz que o paciente é primário, pai de família, tem residência fixa e trabalho lícito, reunindo as condições para o deferimento da liberdade provisória. Repete, quanto ao mérito, o pedido formulado em sede liminar.

2. Indefere-se a liminar.

A medida liminar em *habeas corpus* é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre no presente caso, em que se faz necessária análise cuidadosa de fatos concretos e documentos, adequada à ampla cognição da Col. 12ª Câmara Criminal.

Depois, é impossível admitir pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo. A medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional.

Autue-se e processe-se, requisitando-se informações, com urgência, por *e-mail*.

Após a vinda das informações, à d. Procuradoria.

São Paulo, 6 de maio de 2016.

João Morengi
Relator